

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. CABO JÚLIO)

Obriga as empresas responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores a avisar via carta registrada, na modalidade de aviso de recebimento, quando da inclusão do nome do consumidor em seus registros.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam obrigadas as empresas, sob qualquer denominação, responsáveis pela criação ou manutenção de bancos de dados ou de cadastros de consumidores, a comunicar antecipadamente ao consumidor, por escrito através de carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR, a inclusão do nome do inadimplente em seus registros.

Art. 2º O registro do nome do consumidor de que trata o artigo 1º, somente poderá acontecer 15 (quinze) dias após a data de ciência pelo consumidor do aviso do recebimento - AR, devendo constar assinatura e dados de documento de identidade do consumidor.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei acarretará a nulidade do registro efetuado.

§ 1º A empresa responsável pelo registro indevido fica obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) por registro indevido.

12B387F738

12B387F738

§ 2º O valor da multa mencionada no parágrafo anterior será pago em favor do consumidor, a título de indenização por danos morais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina em seu art. 43, que o consumidor deve ter acesso às informações sobre ele registradas nos bancos de dados e cadastros de consumidores e, em seus parágrafos, descreve as obrigações dos registradores e os direitos dos consumidores.

No parágrafo segundo do dispositivo supracitado está disposto, de modo claro, a obrigação do consumidor ser avisado de eventual registro. Vejamos:

"Art. 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

....."

No entanto, mesmo diante da clareza da norma, por falta de detalhamento do que seria óbvio, caso o princípio da boa-fé fosse realmente adotado em nossa sociedade, acreditamos que a proposição, que ora oferecemos, vem complementar o que já dispõe o CDC. Dessa forma, o Legislador estará normatizando a obrigação do consumidor ser devidamente notificado de qualquer registro sobre sua pessoa nos bancos de dados e cadastros de consumidores em todo o país.

Pela relevância do tema abordado, neste projeto, que trará significativos benefícios para o consumidor nacional, acreditamos no amplo apoio de nossos ilustres Pares para uma rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**